

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4y2iqv29 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1640/2024 Protocolo nº 8649/2024 Processo nº 2507/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade social e pessoal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída as Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos, com o objetivo de assegurar o atendimento integral e intersetorial nas redes de saúde e serviços socioassistenciais do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social e pessoal as gestantes e puérperas, bem como seus filhos, que se encontrem em condições adversas, como sofrimento mental, uso prejudicial de álcool e outras substâncias, exposição a violência ou em situação de rua.

Art. 2º São princípios das Diretrizes de Atenção de que trata esta Lei:

- I – proteção e promoção dos direitos humanos;
- II – garantia da convivência familiar e comunitária;
- III – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e assistência social;
- IV – intersetorialidade e integração com as demais políticas públicas; e,
- V – participação e controle social.

Art. 3º A implementação das Diretrizes de Atenção, deverá observar:

- I – garantia de atenção integral à saúde da mulher, incluindo saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, e cuidados durante o pré-natal, parto e puerpério;
- II – descentralização e articulação das ações em parceria com os municípios do Estado; e,
- III – identificação precoce e encaminhamento oportuno das gestantes em situação de vulnerabilidade aos



serviços de saúde e assistência social.

Art. 4º São objetivos destas Diretrizes de Atenção:

I – implementar protocolos para identificação das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal das gestantes, puérperas e seus filhos, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária;

II – garantir a atuação do Conselho Tutelar nas situações que exigirem sua intervenção, mediante notificação das equipes de saúde e assistência social;

III – promover a criação de redes intersetoriais de apoio às gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade, envolvendo os serviços do SUS, bem como outros programas e projetos públicos;

IV – assegurar a realização do parto preferencialmente no local onde foi realizado o pré-natal;

V – desenvolver planos terapêuticos individualizados para cada caso, conforme avaliação das equipes de saúde;

VI – implementar fóruns interinstitucionais para a articulação de serviços e discussão de casos complexos;

VII – promover a acolhida e inserção das gestantes e puérperas, bem como de seus filhos, na rede de proteção social do Estado;

VIII – desenvolver planos específicos de acompanhamento socioassistencial individual e familiar, com base nas avaliações de vulnerabilidade e risco;

IX – assegurar o acolhimento institucional conjunto para gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade, com oferta de cuidados compartilhados; e,

X - reduzir as barreiras de acesso aos serviços, especialmente aquelas relacionadas à falta de documentação, endereço fixo ou dificuldades para aderir a horários e rotinas.

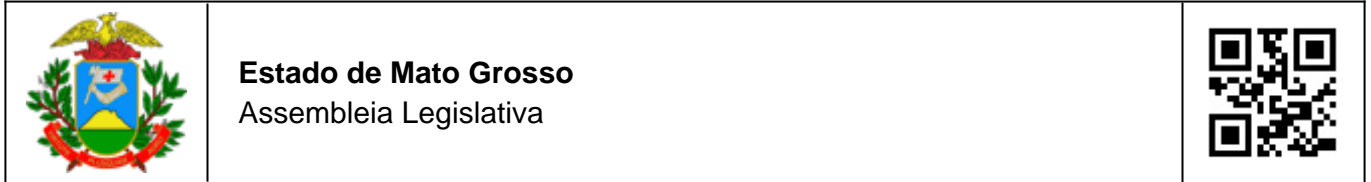
Art. 5º A implementação e coordenação das Diretrizes de Atenção, poderá ser conduzida por uma equipe interdisciplinar, com participação, sempre que possível, de representantes da sociedade civil, conforme regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, visa a instituição das Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em Situação de Vulnerabilidade Social e Pessoal, bem como a seus filhos, no Estado de Mato Grosso. Esta iniciativa é motivada pela necessidade premente de garantir um atendimento abrangente e integrado para gestantes e puérperas que se encontram em situações adversas, como sofrimento mental, uso prejudicial de substâncias, violência doméstica e situação de rua. Esses fatores não apenas comprometem a saúde e o bem-estar das mães, mas também afetam negativamente o desenvolvimento dos filhos.

A legislação existente e os sistemas de saúde e assistência social têm mostrado lacunas na abordagem dessas questões, o que justifica a criação de uma diretriz robusta que ofereça uma resposta coordenada e intersetorial.



A proposta tem como objetivo assegurar que as gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade recebam cuidados integrais, incluindo saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, e suporte durante o pré-natal, parto e puerpério. A integração entre diferentes setores e serviços é fundamental para garantir um atendimento eficaz que transcenda as fronteiras das redes de saúde e assistência social. Além disso, a proposta estabelece a necessidade de protocolos específicos para a identificação precoce e manejo das situações de vulnerabilidade, bem como o desenvolvimento de planos terapêuticos e socioassistenciais adaptados às necessidades individuais.

A implementação destas Diretrizes trará benefícios significativos ao promover uma resposta mais eficaz e coordenada às necessidades das gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade. A abordagem integrada permitirá uma melhor utilização dos recursos disponíveis e uma resposta mais ágil e eficaz aos desafios enfrentados por essas populações.

Dessa forma, a proposta atende a uma necessidade real e urgente, estabelecendo bases sólidas para um atendimento mais eficiente e humanizado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e suporte às gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual